



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601589-42.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda.

Advogados: Victor Daher – OAB: 32754/DF e outros

Recorrida: Coligação Brasil Soberano

Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros

Recorrido: Ciro Ferreira Gomes

Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em *bis in idem* com a Rp nº 0608814-90/SP ou em perda de objeto desta demanda, pois não há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.
2. Desde que identificado de forma inequívoca e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.
3. É vedada às pessoas jurídicas a veiculação de propaganda eleitoral na Internet.
4. No caso, a pessoa jurídica contratou impulsionamento para divulgar mensagem com apologia à candidatura de Jair Bolsonaro e críticas ao partido político do candidato adversário, configurado, portanto, o nítido caráter eleitoral da publicação.
5. Recurso inominado desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.



Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado interposto por DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda. contra decisão monocrática em que julguei parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00, com base no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da configuração de veiculação de propaganda eleitoral na Internet por meio de impulsionamento, em ofensa ao art. 57-B, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões (ID 569379), a recorrente pugna pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, que:

- a. houve *bis in idem*, porquanto a conduta repreendida pela decisão impugnada já teria sido penalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), conforme demonstrado mediante petição de ID 532753;
- b. quanto ao impulsionamento, a sanção aplicada pelo TRE/SP teria atingido a finalidade da norma, qual seja, punir e fazer cessar conduta que poderia gerar desequilíbrio no pleito;
- c. é descabida a aplicação de multa, seja em respeito ao princípio do não *bis in idem*, seja pela extinção do processo decorrente da superveniente perda do interesse de agir; e
- d. devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa, pois, na decisão liminar proferida nos autos da Rp nº 0600963-23/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes, a multa aplicada foi de R\$10.000,00, enquanto, neste caso, a condenação foi fixada no dobro desse valor e no quádruplo do mínimo legal, sem nenhuma fundamentação objetiva que justifique sua elevação.

Por fim, requer o afastamento da multa imposta ou a reforma da decisão ora recorrida para que a sanção seja reduzida ao mínimo legal.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 1912288), pugnando pela manutenção da decisão recorrida e pelo desprovimento do recurso, sob a alegação, em síntese, de que a propaganda eleitoral irregular beneficiou candidato ao cargo de presidente da República, em ofensa aos arts. 57-B, § 5º, e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência parcial dos pedidos, em parecer assim ementado (ID 530747):

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Pessoa jurídica. Impossibilidade. Impulsionamento de conteúdo na rede social Facebook. Irregularidade. Ausência de demonstração do prévio conhecimento do candidato.

1. À luz da teoria da asserção, a legitimação *ad causam* deve ser aferida com base nas afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
2. A concepção mais estreita de propaganda eleitoral se satisfaz com pedido expresso de voto, ainda que eventual, em canal direto e de mídia.



3. A excludente do art. 23, §6º, da Resolução TSE nº 23.551/2017. A incidência deste dispositivo, entretanto, requer o preenchimento cumulativa de três requisitos: (1º) a identificação do eleitor, uma pessoa natural, (2º) a inoocorrência de ofensa à honra de terceiros e (3º) a não divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. O art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 proíbe a realização de propaganda eleitoral em redes sociais mantidos por pessoas jurídicas na internet.

5. A contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet somente é permitida a candidatos, partidos, coligações ou seus representantes.

6. Descabe apenar candidato pela prática de ilícitos por terceiros sem elementos que comprovem sua participação ou prévio conhecimento, surgindo neutro o eventual aproveitamento ou benefício decorrente da conduta.

Parecer pela **procedência parcial** dos pedidos, com a condenação da primeira representada ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 57-B, § 5º, e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, conheço do presente recurso porquanto preenchidos os pressupostos genéricos de recorribilidade.

Na inicial, os recorridos argumentaram que a empresa recorrente teria divulgado propaganda eleitoral no Facebook em favor do candidato Jair Bolsonaro, em violação ao art. 57-B, inciso IV, alínea *b*, da Lei das Eleições, que autoriza a divulgação de propaganda eleitoral nas redes sociais apenas quando realizada por candidatos, partidos, coligações ou por “qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”.

Afirmaram, ainda, que a legislação não autoriza a veiculação de propaganda eleitoral na Internet por pessoa jurídica, ainda que não haja impulsionamento.

Segundo os *prints* da página da Empresa DPNY Beach Hotel no Facebook constantes na inicial, as postagens apresentaram os seguintes conteúdos (ID 478848, p. 2-3):

PROSPERA BRASIL

BOLSONARO - PRESIDENTE

DORIA – GOVERNADOR – SP

Contra PT e comunismo

DPNY Beach Hotel & Spa Ilhabela – Muitas pessoas não imaginariam o cenário político que se instalou o país, atualmente.

É triste essa realidade, mas se você votar em qualquer outro candidato, indiretamente ajudará o PT a retomar ao poder.

A única forma de evitar que isso ocorra é votar no Bolsonaro.



Não existe outra opção minimamente razoável para se evitar o caminho do socialismo e do comunismo para o Brasil.

Bolsonaro Primeiro Turno.

(Segundo turno é um alto risco do PT ganhar novamente o poder no Brasil).

Conforme noticiado nos autos, a mesma postagem foi objeto da Rp nº 0608814-90 (ID 500558 e 532755), a qual foi julgada parcialmente procedente pelo TRE/SP para aplicar a multa no valor de R\$20.000,00, em razão da propaganda indevida realizada em benefício de João Doria, candidato ao governo do Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais, a recorrente reafirma a alegação de que houve *bis in idem*, porquanto a conduta repreendida pela decisão impugnada já teria sido penalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), conforme demonstrado mediante petição de ID 532753.

Conforme consignei na decisão recorrida, ainda que o mesmo *post* tenha sido objeto de reprimenda pelo TRE/SP, a representação foi julgada procedente em razão da propaganda eleitoral realizada em favor do candidato a governador, o que atraiu a competência daquele Tribunal Regional Eleitoral.

No caso dos autos, a representação tem outro objeto, qual seja, a propaganda irregular veiculada por pessoa jurídica em benefício do candidato a presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ainda que na mesma postagem analisada pelo TRE/SP.

Portanto, não há falar em *bis in idem* com a Rp nº 0608814-90 ou em perda de objeto desta demanda, pois não há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

Quanto à preliminar relativa à perda superveniente do interesse de agir, conforme consignado no parecer ministerial (ID 530747, p. 6), “a pretensão inicial se dirige à condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97”, portanto não há falar em perda superveniente do interesse de agir, porque o conteúdo impugnado já teria sido removido.

No que diz com o mérito, o art. 57-B, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997, apontado como violado na inicial, tem o seguinte teor:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações;

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Portanto, de acordo com a letra clara da lei, a propaganda na Internet se restringe aos candidatos, partidos, coligações ou pessoas naturais, desde que essas últimas não contratem impulsionamento de conteúdo.



Na espécie, a propaganda em favor do candidato Jair Messias Bolsonaro foi realizada por pessoa jurídica no perfil da empresa no Facebook, o que também atrai a incidência do art. 57-C, § 1º, I, da aludida norma.

Ressalto que a matéria é incontroversa, pois a representada não nega que tenha publicado o conteúdo impugnado, mas limita-se a asseverar que a postagem foi retirada e que não se trata de propaganda eleitoral, mas, sim, do posicionamento político da empresa.

No que tange à configuração de propaganda, não há dúvidas de que a postagem, ao fazer apologia à candidatura de Jair Bolsonaro e críticas ao partido político do candidato adversário, tem nítido caráter eleitoral.

Portanto, resta patente a ofensa ao dispositivo legal que não autoriza a realização de propaganda eleitoral na Internet veiculada por pessoa jurídica.

Ademais, importante frisar o entendimento do Ministério Público no sentido de que “tal prática, além de infringir a Lei das Eleições, viola pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a ADI 4650, declarou a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.504/1997 e 9.096/1995 que permitiam doações de recursos diretas e indiretas de pessoas jurídicas a partidos e candidatos” (ID 530747, p. 8).

Por fim, a alegação de que a fixação da multa, no caso em exame, destoa, sem fundamentação, do valor arbitrado por esta Corte no julgamento da Rp nº 0600963-23/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão – na qual foi aplicada multa de R\$10.000,00 – não merece prosperar.

É que, conquanto, em ambos os casos, tenha ocorrido impulsionamento vedado, porque realizado por pessoas não previstas na norma legal permissiva (art. 57-C, *caput*, da Lei das Eleições), houve, na hipótese dos presentes autos, dupla violação à legislação eleitoral.

Explica-se. A legislação eleitoral, além de permitir a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral na Internet apenas a partidos, coligações e candidatos, veda a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, ainda que gratuitamente (art. 57-C, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei das Eleições).

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da multa imposta, uma vez que a recorrente incidiu em dupla violação da norma legal, de modo que foram perfeitamente atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesses termos, mantenho a multa imposta à empresa DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda., no valor de R\$ 20.000,00, com base no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso inominado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601589-42.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sergio Banhos. Recorrente: DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda. (Advogados: Victor Daher – OAB: 32754/DF e outros). Recorrida: Coligação Brasil Soberano (Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros). Recorrido: Ciro Ferreira Gomes (Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.



